



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 80/2019

OBJETO: PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

ORIGEM: SUINF

PROCESSO (S): 50500.131276/2013-15

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 01316/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de processo administrativo simplificado, instaurado em desfavor da Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre - CONCEPA S/A, para apurar a responsabilidade pela inexecução da Construção de Passarela no Km101.

2. DOS FATOS

Em 5 de julho de 2013, por meio do Parecer Técnico nº 098/2013/GEFOR/SUINF, foram identificados alguns descumprimentos contratuais por parte da concessionária, dentre elas, a inexecução da Construção de Passarela no Km101.

Diante disso, concluiu-se pela instauração de processo administrativo simplificado para apurar a eventual responsabilidade da concessionária, que, após o trâmite processual no âmbito da Superintendência de Exploração de Infraestrutura Rodoviária - Suinf, ensejou a aplicação de multa de 838,8 Unidades de Referência de Tarifa - URT em desfavor da concessionária.

Inconformada com a decisão, a concessionária ingressou com recurso perante à Diretoria Colegiada da ANTT, pleiteando o efeito suspensivo da decisão proferida pela Suinf e, no mérito, a nulidade da decisão recorrida. Os motivos alegados foram, em síntese, os seguintes: prescrição da pretensão punitiva, ausência de culpa, violação ao princípio da segurança jurídica, proibição de comportamentos contraditórios, vedação ao *bis in idem*, desproporcionalidade da sanção aplicada, retroatividade de norma mais benéfica e vedação à *reformatio in pejus*.

A Suinf, em atenção à Portaria DG nº 342, de 5 de julho de 2017, emitiu o Relatório à Diretoria nº 577/2019 (0698167), sugerindo a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o indeferimento do recurso.

No dia 16 de julho de 2019, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada, que, por meio do Despacho DDB (025000), encaminhou os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT - PFANTT para manifestação quanto aos aspectos jurídicos. A PFANTT, por sua vez, emitiu o PARECER n. 01316/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, firmando o seguinte entendimento:

[...]

26. Concluindo, considero terem sido atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se adequada e regular a instrução processual, sobretudo quanto a análise e motivação adequada promovida no Relatório à Diretoria, ao qual me reporto por seus próprios e justificados fundamentos.

27. Desse modo, embora possa ser conhecido o Recurso interposto, porque tempestivo, não vejo como possa prosperar...

[...]

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.083, de 27 de abril de 2016, que aprovou o normativo da ANTT que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades, estabelece, no art. 5º, que as infrações puníveis com penalidade de multa ou advertência serão apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado, conforme se observa abaixo:

[...]

Art. 5º As infrações puníveis com penalidades de multa ou advertência serão apuradas por meio de Processo Administrativo Simplificado, nos termos do Capítulo I, do Título III deste Regulamento.

§1º Os Superintendentes de Processos Organizacionais e os Gerentes serão os responsáveis em suas esferas de competência, pela instauração, instrução e decisão dos Processos Administrativos Simplificados.

§2º A instauração e a instrução dos Processos Administrativos poderão ser delegadas pelo Superintendente de Processos Organizacionais competente aos Coordenadores das Unidades Regionais.

§3º Quando o órgão ou a autoridade responsável pela instauração e instrução do processo não for

competente para proferir a decisão final, elaborará relatório circunstanciado e formulará proposta de decisão, encaminhando os autos à autoridade superior competente para adoção das providências cabíveis.

[...] (grifo acrescentado)

Analisando o Capítulo I do Título III da Resolução, percebe-se que a fase recursal se esgota com a decisão proferida pelo Superintendente:

[...]

Art. 85. Da decisão de que trata o art. 84 cabe recurso ao Superintendente no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência pelo infrator.

§1º O recurso será julgado e a decisão final, qualquer que seja o resultado, será comunicada à parte.

§2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da respectiva comunicação.

§4º Sobre a multa vencida e não paga serão acrescidos juros e multa de mora, calculadas nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais, conforme previsto no art. 37-A da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

[...] (grifo acrescentado)

Dessa forma, não caberia recurso à Diretoria Colegiada em face da Decisão Suinf nº 003/2019 em 5 de fevereiro de 2019. Ocorre que, nos termos da Cláusula 234 c/c 242 e 244 do Contrato de Concessão PG-016/97-00 e levando em consideração o fato de que o contrato passou a ser de responsabilidade da ANTT, em qualquer caso é garantida a análise da matéria pela Diretoria Colegiada. Assim, nesse caso específico, é admitida a possibilidade de apresentação de recurso perante à Diretoria Colegiada. Vale citar as referidas Cláusulas:

[...]

234. Da decisão do Diretor Geral do DNER que aplicar penalidade caberá recurso voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação, para o Conselho Administrativo da Autarquia, independentemente de garantia de instância.

[...]

Seção XL
Dos Recursos

[...]

242. Dos atos do DNER decorrentes da execução deste CONTRATO, não sujeitos aos procedimentos administrativos previstos neste CONTRATO, cabe recurso.

[...]

244. Em qualquer caso, é garantida a instância até manifestação do Conselho Administrativo do DNER, aplicando-se o disposto no item anterior.

[...]

Conforme consta nos autos, a concessionária foi notificada do teor da Decisão Suinf nº 003/2019 em 5 de fevereiro de 2019 e protocolou seu recurso em 14 de fevereiro de 2019. Assim, o recurso foi apresentado tempestivamente.

No tocante ao pedido preliminar de concessão de efeito suspensivo ao recurso, o art. 59 da Resolução ANTT nº 5.083/2016 estabelece que os recursos, via de regra, não serão recebidos com efeito suspensivo, salvo decisão da autoridade competente para julgar o recurso, quando houver justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução. Nos termos do Relatório à Diretoria nº 577/2019 (0698167), a Suinf informou que há justo receio de que o pagamento imediato da multa aplicada crie um prejuízo de difícil reparação à Concessionária, ou mesmo irreparável, no caso de execução da garantia contratual, elevando-se sobremaneira o risco de judicialização precoce do feito. Além disso, informou que ainda há necessidade de atualização do valor da penalidade após decisão final, nos termos do instrumento de outorga. Assim, entendo que é plausível a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, entendo que o recurso não merece prosperar, pelas razões expostas no Relatório à Diretoria nº 577/2019 (0698167) e no PARECER n. 01316/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, *in verbis*:

Relatório à Diretoria nº 577/2019

[...]

Pelo exposto, verifica-se que a Recorrente não apresenta qualquer fato novo capaz de ilidir a aplicação da penalidade em comento, de modo que, em conformidade com o permissivo legal constante do §1º, do artigo 50, da Lei 9.784/99, adotam-se como razão de decidir as considerações técnicas trazidas à baila dos autos por meio dos Pareceres Técnicos nº 317/2015/COINF-URRS/SUINF e nº 160/2018/GEFIR/SUINF, e Nota Técnica nº 003/2019/CIPRO/SUINF, justificando-se a aplicação de penalidade em desfavor da concessionária no patamar de 838,80 (oitocentos e trinta e oito inteiros e oitenta centésimos) URTs.

[...]

PARECER n. 01316/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

[...]

11. Assiste razão a SUINF/ANTT. De fato, observo que a Concessionária, ao deduzir o Recurso cumulado com o Pedido de Revisão, não trouxe qualquer fato ou circunstância nova, limitando-se a reproduzir as alegações apresentadas tanto na Defesa Prévia, como no Recurso Administrativo anterior.

[...]

15. De qualquer modo, mesmo no âmbito estrito do Recurso Administrativo assegurado pela Cláusula 244 do Contrato de Concessão, penso que, no mérito, há que ser mantida a decisão recorrida, visto que restaram efetivamente comprovadas as infrações atribuídas à Recorrente, não tendo ocorrido a alegada prescrição punitiva, consoante o exposto nos itens 7 à 11 do PARECER TÉCNICO Nº 317/2015/COINF-URRS/SUINF (fls. SEI 144/151).

[...]

17. Quanto ao mérito da infração, observo que segundo descrito na NOTIFICAÇÃO DE INFRAÇÃO

N. 1418/2013/GEFOR/SUINF (fls. SEI - 07), a Recorrente incorreu em "inexecução contratual referente ao 12º ano de concessão, item F 3.2 - Construção de Passarelas (Km. 101), conforme fatos e fundamentos explicitados nos Pareceres Técnicos nº 019/2011/GEINV/SUINF e 098/2013/GEFOR/SUINF.

[...]

18. Colhe-se da instrução que **em nenhum momento a Recorrente negou a inexecução da obra em questão**. Procura eximir-se da obrigação sob o pretexto de que novos estudos sobre a obra teriam sido solicitados pela Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, o que não lhe socorre, posto que sabido lhe caber contratualmente a responsabilidade pela obtenção de todas as licenças ambientais (alínea "j" da Cláusula 81 e 165, ambas do Contrato de Concessão).

[...]

21. Assim, segundo as manifestações técnicas contidas nos autos e que instruíram tanto a decisão primitiva como a ora recorrida, **as alegações de defesa não foram capazes de afastar a irregularidade, sendo de rigor a manutenção da sanção imposta à Recorrente**.

22. Quanto à dosimetria da pena, considero regular o procedimento na aplicação da multa, especialmente as justificativas constantes dos itens 33 e seguintes do PARECER TÉCNICO Nº 160/2018/GEFIR/SUINF (fls. SEI 154/160), promovido com fundamento no art. 78-D da Lei n. 10.233/2001, que prescreve:

[...]

26. Concluindo, **considero terem sido atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, encontrando-se adequada e regular a instrução processual, sobretudo quanto a análise e motivação adequada promovida no Relatório à Diretoria, ao qual me reporto por seus próprios e justificados fundamentos**.

[...] (grifo acrescentado)

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, VOTO por conhecer o recurso interposto pela da Rodovia Osório-Porto Alegre - CONCEPA S/A e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se em vigor a Decisão Suinf nº 003/2019.

Brasília, 30 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 30/10/2019, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1698739** e o código CRC **8B4B39E3**.

Referência: Processo nº 50500.131276/2013-15

SEI nº 1698739

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br